



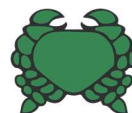
ANEXOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CALÇADA EXTERNA COBERTA, INCLUSIVE ESTRUTURA METÁLICA, PARA ACESSO AOS SETORES DE COLETA, RADIOTERAPIA E CEPCOLU nesta FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS – FCECON

Manaus/AM.

www.fcecon.am.gov.br
facebook.com/fcecon.am
instagram.com/fcecon.am/

Fundação Centro de Controle de Oncologia
do Estado do Amazonas – FCECON
Rua Francisco Orellana, nº 215 – Planalto
Fone: (92) 3024-0420 / 3024-0421
Manaus – AM / CEP: 69040-010



FCECON
FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA
DO ESTADO DO AMAZONAS



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/822B.9899.FF79.5DD8/9279A16B>
Código verificador: **822B.9899.FF79.5DD8** CRC: **9279A16B**

JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 15 da Lei nº 14.133/2021

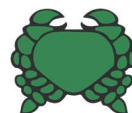
A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CALÇADA EXTERNA COBERTA, INCLUSIVE ESTRUTURA METÁLICA, PARA ACESSO AOS SETORES DE COLETA, RADIOTERAPIA E CEPOLU NA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS – FCECON, tendo por estimado o valor de R\$ 548.464,24

Inicialmente, registre-se que é dever do Gestor Público proteger a Administração e o patrimônio do Estado. Para tal, quando realiza contratação de obras e serviços no âmbito do Poder Público, deve atentar para que o instrumento convocatório preveja exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório, conforme previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 14.133/2021 traz, como regra geral, a permissão de que a pessoa jurídica, na forma de consórcio, participe de licitações. Contudo, prevê também a possibilidade de vedação de participação de consórcio em certames, desde que devidamente justificado¹.

Destarte, compreende-se que a admissão da participação de consórcio em licitação se trata de escolha da Administração Pública, baseada no poder discricionário conferido ao Gestor Público. Contudo, tal discricionariedade não autoriza decisões arbitrárias por parte do Administrador, que deve motivar suas deliberações, afastando qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da motivação, motivo por qual, passa-se a justificar a decisão pela vedação de participação de consórcio para este processo licitatório.

De início, ressalva-se que esse tipo de contratação é perfeitamente pertinente e compatível com empresas atuantes no ramo licitado, sendo bastante comum a participação de firmas de todos os portes, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido para a qualificação técnica e econômico-financeira, a fim de demonstrar possuírem condições suficientes para executar





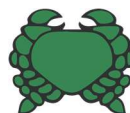
os contratos em questão, o que, conseqüentemente não restringe o acesso de possíveis licitantes individuais.

Ademais, a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou grande vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos predispostos no edital.

Manaus, 12 de junho de 2026

(Assinado digitalmente)

Suene Campos de Queiroz
ENGENHEIRA CIVIL
CREA/AM 25275



INDICAÇÃO DE APARELHAMENTO MÍNIMO

Art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021

O art. 67, III da Lei nº 14.133/2021 prevê como exigência de qualificação técnica, a indicação do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto de licitação.

Assim, objetivando que o contratado detenha condições de operação efetivas para a realização do objeto, dentro dos prazos de execução estipulados, e que a qualidade e a segurança que se espera na execução do objeto da licitação em sua totalidade estejam asseguradas, é necessário que a empresa interessada indique a disponibilidade dos seguintes aparelhamentos mínimos:

- 01 (un) – martelete ou rompedor pneumático manual – 28Kg;
- 01 (un) - betoneira, capacidade nominal 400 L, capacidade de mistura 280 L;

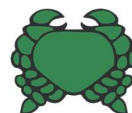
O dimensionamento dos equipamentos quanto à quantidade, potência, capacidade ou outras características relevantes deverá estar de acordo com a execução dos serviços da planilha orçamentária, prazos e especificações técnicas constantes no Projeto Básico.

Assim, solicita-se que os equipamentos acima elencados sejam incluídos no ato convocatório para efeito de aferição da disponibilidade de aparelhamento mínimo para a realização do objeto da licitação.

Manaus, 12 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Suene Campos de Queiroz
ENGENHEIRA CIVIL
CREA/AM 25275





INDICAÇÃO DE EQUIPE MÍNIMA NECESSÁRIA

Art. 128 do Decreto Estadual nº 47.133/2023 c/c Art. 67, III da Lei nº 14.133/2021

A exigência de equipe técnica mínima para a realização do objeto encontra guarida no art. 128 do Decreto Estadual nº 47.133/2023 e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 128. A qualificação técnico-operacional e / ou técnico profissional do licitante, que visa à comprovação de capacidade técnica para realizar o objeto do certame, será definida no termo de referência ou projeto básico e no edital da licitação, nos moldes previstos no artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e observado o disposto neste Decreto.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico – profissional e técnico – operacional será restrita a:

(...)

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Assim, a licitante deverá indicar que seu quadro técnico dispõe de no mínimo:

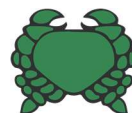
- 01 (um) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto;

O dimensionamento da equipe deverá estar de acordo com a execução dos serviços da planilha orçamentária, prazos e especificações técnicas constantes no Projeto Básico.

Manaus, 12 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Suene Campos de Queiroz
ENGENHEIRA CIVIL
CREA/AM 25275



DEFINIÇÃO DO QUE SE CONSIDERA COMPATÍVEL COM O OBJETO,
PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Art. 67, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021

De acordo com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a capacidade técnico-operacional deve se ater à comprovação de parcelas de maior relevância do objeto licitado, mas não necessariamente às de valor significativo, sendo permitida a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos, desde que razoáveis em relação ao pretendido. Veja-se:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1417/2008 Plenário) (Grifo nosso)

Entende-se, portanto, que a fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica-operacional deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

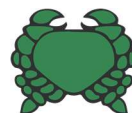
Diante disso, observa-se que o art. 67, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, guarda relação com a definição do que se considera compatível com o objeto da licitação e a fixação de quantitativos mínimos para a qualificação técnica operacional, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.





Nesse sentido, considera-se compatível com objeto da licitação a realização dos seguintes serviços, com valor individual igual ou superior a 4,00% do total estimado para a contratação:

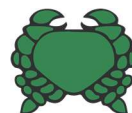
- Fabricação e instalação de tesoura (inteira ou meia) em aço, de no mínimo 1.051 Kg;
- Fornecimento e instalação de pilar metálico perfil laminado ou soldado em aço estrutural, com conexões soldadas, de no mínimo 566 Kg;

Assim, solicita-se que os serviços acima elencados sejam incluídos no ato convocatório para efeito de aferição da qualificação técnico-operacional.

Manaus, 12 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Suene Campos de Queiroz
ENGENHEIRA CIVIL
CREA/AM 25275



JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 18, IX, c/c art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021

A exigência de qualificação técnica, de maneira geral, visa afastar das contratações públicas licitantes com experiência insuficiente para executar com perfeição o objeto a ser licitado.

Em específico, com a qualificação técnico-profissional, pretende-se identificar, nos quadros da licitante, profissionais cujo acervo técnico indique a responsabilidade pela execução de obras e/ou serviços similares ao objeto da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, no inciso IX, do art. 18 e no art. 67, incisos I e II, trata sobre o tema da seguinte forma:

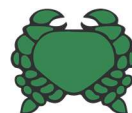
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Grifo nosso)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Compreende-se, portanto, que é imprescindível a exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional, a fim de averiguar se os profissionais que compõem o quadro das licitantes detêm experiência compatível com o objeto a ser contratado, uma vez que, caso não tenham, a Administração poderá sofrer prejuízos na execução do objeto como paralisação, retardamento ou, ainda, comprometer a qualidade do objeto entregue.

Dessa maneira, deverá ser comprovada a qualificação do profissional através da documentação descrita no art. 67 da Lei de Licitações, nos moldes acima colacionados.

Foram considerados para tanto como as parcelas de maior relevância ou valor significativo os serviços que possuem valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, a saber:

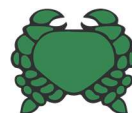
- Fabricação e instalação de tesoura (inteira ou meia) em aço;
- Fornecimento e instalação de pilar metálico perfil laminado ou soldado em aço estrutural, com conexões soldadas;

Portanto, com o objetivo de ter o maior número de licitantes, ou seja, prezando pela competitividade da licitação, sem abrir mão da qualidade na execução do serviço, consideramos os itens supracitados como as EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.

Manaus, 12 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Suene Campos de Queiroz
ENGENHEIRA CIVIL
CREA/AM 25275



JUSTIFICATIVA OBRIGATÓRIA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICO-OPERACIONAL

Art. 18, IX, c/c art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021

A necessidade de aferição da qualificação técnica, de maneira geral, visa afastar, das contratações públicas, licitantes com experiência insuficiente para executar com perfeição o objeto a ser licitado.

Em específico, com a qualificação técnico-operacional pretende-se buscar a comprovação de que a empresa licitante, como unidade jurídica e econômica, já participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Assim, para dar cumprimento ao disposto acima, faz-se necessário conhecer a experiência anterior da empresa compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação para assegurar o julgamento objetivo do atestado de aptidão técnica e assegurar que a experiência anterior da empresa guarda similitude com o objeto que será executado.

A Lei nº 14.133/2021, no inciso IX, do art. 18 e no art. 67, inciso II, trata sobre o tema da seguinte forma:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Grifo nosso)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como visto acima, a Lei de Licitações considera que para comprovar a qualificação técnico-operacional deverão ser apresentados certidões ou atestados de capacidade técnica.

A licitação, neste caso, terá por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CALÇADA EXTERNA COBERTA, INCLUSIVE ESTRUTURA METÁLICA, PARA ACESSO AOS SETORES DE COLETA, RADIOTERAPIA E CEPOLU NA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS – FCECON.

Trata-se de obra que exigirá da empresa contratada conhecimentos específicos de: serviços de construção de edificações, execução de fundações e estruturas metálicas, ou seja, demandará por parte da empresa conjugar diversos fatores econômicos, pessoas e bens de modo a imprimir a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório do objeto.

Assim, a experiência anterior na execução de objeto semelhante ao da presente licitação se justifica na necessidade de salvaguardar o interesse público em questão, posto que uma obra complexa, que demanda mais recursos humanos, tecnológicos e econômicos, onde a empresa dispõe de todo o seu aparato.

Objetivando garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem comprometer o caráter competitivo do certame e a execução do futuro contrato, considera-se para fins de aferição da capacidade técnico-operacional a realização dos seguintes serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vejamos:

- Fabricação e instalação de tesoura (inteira ou meia) em aço, de no mínimo 1.051 Kg;
- Fornecimento e instalação de pilar metálico perfil laminado ou soldado em aço estrutural, com conexões soldadas, de no mínimo 566 Kg;





Dessa maneira, deverá ser comprovada a qualificação técnico-operacional através da documentação descrita no art. 67 da Lei de Licitações, nos moldes acima colacionados.

- I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- III - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- IV – Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações s objeto da licitação.

Manaus, 12 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Suene Campos de Queiroz
ENGENHEIRA CIVIL
CREA/AM 25275

